Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Ao Conselho de Administração
da CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES
Av. 5 de Outubro, 175
Apartado 1194
1054-001 LISBOA

Via Reg. C/ A.R.
N/ Ref.ª - 203-A/2007

Lisboa, 4 de Julho de 2007

Assunto: <u>BONIFICAÇÃO DA ASSIDUIDADE PARA EFEITOS DE APOSENTAÇÃO</u>.

Ex.mo Senhor,

SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, na sequência de vários pedidos de esclarecimento apresentados pelos nossos associados sobre o assunto em epígrafe, na qualidade de membros da direcção dispensados do serviço docente pelo exercício da actividade sindical, vem expor e requerer a V.ª Ex.ª o seguinte:

A – O art.º 104º do ECD, em vigor até 31 de Dezembro de 2005, *ex vi* alínea o) do art.º 2º e art.º 6º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, dispõe o seguinte:

*1 – **Aos docentes em exercício efectivo de funções docentes** que no decurso do ano escolar não derem faltas, ainda que justificadas, é concedida uma bonificação anual de tempo de serviço de 30 dias, para efeitos de aposentação, a qual, no total, não pode ser superior a 24 meses.*

2 – A bonificação prevista no número anterior poderá ser substituída, por opção do docente, pelo gozo de oito dias de férias, em período não lectivo, no ano escolar seguinte.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, não serão consideradas as faltas justificadas por motivo de greve, de maternidade e paternidade e de actividade sindical, nos termos da legislação aplicável, bem como as que decorram do cumprimento de obrigações legais para as quais o docente for convocado.

B – Dispõe o art.º 38º, n.º 1, al. e), do ECD, aplicável no tempo à situação *sub judice*, que **é equiparado a serviço efectivo em funções docentes o exercício da actividade de dirigente sindical,** na mesma medida em que é atribuído ao exercício de outros cargos públicos, nomeadamente, ao Presidente da República, deputado à Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Ministro da República, entre outros.

Nestes termos, e nos melhores do nosso Direito, vem o SPLIU solicitar a V.ª Ex.ª a Douta Declaração no sentido de que o acréscimo de tempo previsto no art.º 104º do ECD deve ser tido em conta para o exercício da actividade de dirigente sindical uma vez que é legalmente equiparado a serviço efectivo em funções docentes.

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

_____

(António Mateus Roque)